

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 308/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1707/96 e A.I.: 2/176.201

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RECORD MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

NOTA FISCAL INIDÔNEA. Acusação de nota fiscal contendo declaração que não guarda compatibilidade com a operação. Autuação **improcedente**, haja vista que no corpo da nota fiscal existia o local de entrega da mercadoria, ensejando o controle pelo fisco. Diante das provas careadas aos autos inexistiu prejuízo ao erário estadual. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de A.I.A.M. nº 176201, datada de 14.03.96, lavrada contra Record Máquinas e Equipamentos Ltda.

Relata o agente fiscal que ao acompanhar o descarrego da mercadoria acobertada pela nota fiscal NF nº 15423, emitida por J. Neto e Cia Ltda, inscrita neste Estado sob o CGF nº 06.100.791-9, com destino a Haast Chenik Equipamentos e Projetos p/ Ind. Alim. Ltda, domiciliada em Curitiba-PR, sob o nº 101.89400-x, na Av. Juscelino Kubischek de Oliveira, 1105, constatou a entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, motivo pelo qual tornamos inidôneos.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no art. 767, III, "a", do Dec. Nº 21.219/91.

Com a inicial foi anexado o documento de fls. 3.

A autuada contesta tempestivamente a ação fiscal.

Alega que a firma Haas Technik Equipamentos e Projetos para Indústria Alimentícia Ltda, com sede em Curitiba-PR, vendeu a J. Neto & Cia Ltda, estabelecida em Fortaleza, um forno elétrico minimaster, que não estava dentro das especificações do pedido.

Continua dizendo que a firma J. Neto & Cia Ltda emitiu uma nota fiscal de devolução em nome da vendedora, observando no corpo da nota como local de entrega da mercadoria o endereço de seu representante comercial Record Máquinas e Equipamentos Ltda, em seguida emitiu a nota fiscal de nº 054 em demonstração, datada de 14.03.96, regularizando a operação junto ao seu representante.

Pondera, ainda, que a nota fiscal nº 1542 não pode ser considerada inidôneo, tal documento reveste-se de legalidade, respaldado no inciso V do art. 105 do Dec. Nº 21.219/91.

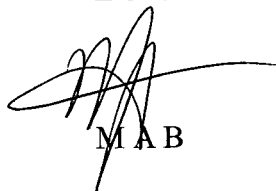
Com a contestação foram anexados os documentos de fls. 8/12.

Foi requerida diligência às fls. 15, com resultado às fls. 16, oportunidade em que se juntaram aos autos os documentos de fls. 17/33.

O julgamento singular foi pela improcedência da ação fiscal face a existência no corpo da nota fiscal a indicação do local de entrega da mercadoria, ensejando o controle pelo fisco.

A Procuradoria Geral do Estado , em seu parecer de n ° 246/99, confirma a decisão proferida na Instância Singular.

É o relatório.



M A B

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi lavrado em razão da entrega da mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 1542, emitida por J. Neto & Cia Ltda, ser efetuada em local diverso do destinatário Haas Technik Equipamentos e Projetos para Indústria Alimentícia Ltda – Curitiba-PR.

Na verdade, tratava-se de devolução de mercadoria, constando na mencionada nota fiscal o local de entrega dessa mercadoria, o endereço do representante comercial do destinatário, nesta Capital, Av. da Abolição nº 3783, possibilitando ao Fisco o controle da circulação da mercadoria.

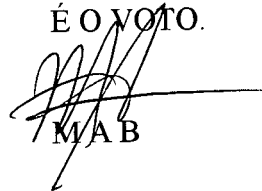
Com efeito, restou demonstrado nos documentos juntados aos autos, pela perita do GPDF (fls. 16/33) que a nota fiscal nº 1542 foi escriturada, (fls. 20), bem como, a nota fiscal nº 054, pelas firmas relacionadas na operação, nos termos do art. 121 – V do Decreto nº 21.219/91.

Dessa forma, tem-se que a nota fiscal nº 1542, é idônea, porquanto o procedimento utilizado pelo contribuinte não fere a legislação vigente, não dando ensejo à declaração de inidoneidade da aludida nota fiscal.

Assim sendo, correta foi a decisão manifestado pelo ilustre julgador singular que, constatando a inexistência da infração apontada na inicial, decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido de que se conheça o recurso oficial, negue-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida na instância singular.

É O VOTO.


MAB

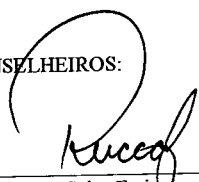
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido RECORD MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

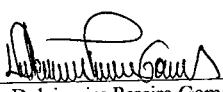
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular.

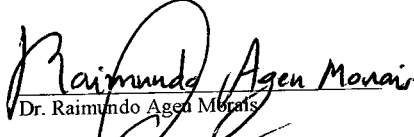
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/06/1999.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

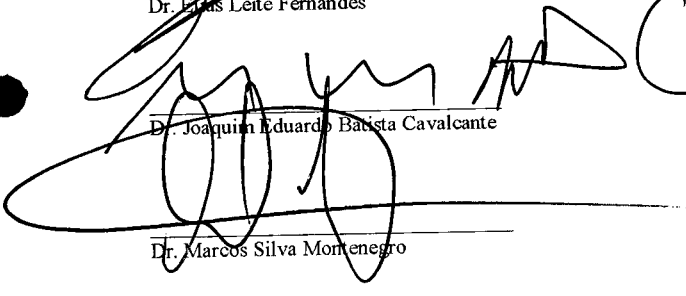

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

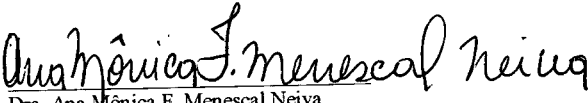

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

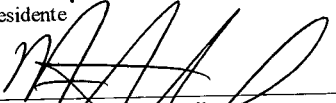

Dr. Raimundo Agen Moura


Dr. Elias Leite Fernandes

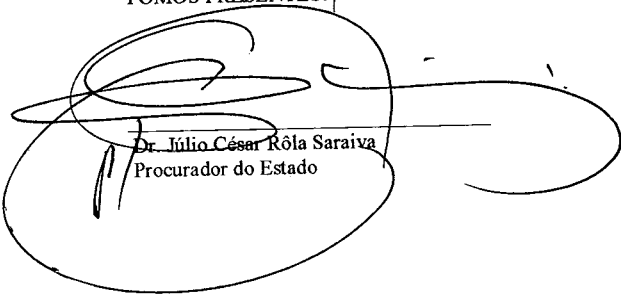

Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado